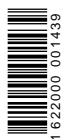


Sexta-feira, 7 de Dezembro de 2012

I Série
Número 66



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 61/VIII/2012:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção..... 1360

Resolução n° 62/VIII/2012:

Altera a composição das Comissões Especializadas de Economia, Ordenamento do Território, bem como de Saúde e Questões Sociais..... 1360

Resolução n° 63/VIII/2012:

Altera a composição dos membros da Assembleia Parlamentar dos Países de Língua Portuguesa..... 1360

Resolução n° 64/VIII/2012:

Aprova, para adesão, a Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e Governação, adoptada pela oitava sessão ordinária da conferência realizada em Adis Abeba..... 1361

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar n° 21/2012:

Aprova a organização da Guarda Nacional..... 1375

Resolução n° 88/2012:

Autoriza o Ministério das Finanças e do Planeamento, com vista a custear a realização da Cimeira Luso-Cabo-verdiana, a proceder as seguintes transferências de verbas interministeriais..... 1378

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

À Portaria n° 45/2012, de 15 de Novembro, que aprova as taxas, bem como os emolumentos e demais montantes a cobrar por actos e serviços prestados pelo Instituto de Estradas (IE)..... 1379

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 61/VIII/2012

de 7 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Dúnia Alice Monteiro Moreira de Almeida Pereira, PAICV
2. Isa Filomena Pereira Soares da Costa, MPD
3. Suzete Soares Moniz, PAICV
4. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MPD
5. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 30 de Outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 62/VIII/2012

de 7 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1º

São designados os Deputados abaixo indicados, para integrarem às Comissões Especializadas, conforme se segue:

Comissão Especializada de Economia e Ordenamento do Território:

- José Maria Fernandes da Veiga (PAICV), em substituição de Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais;
- Julião Correia Varela (PAICV), em substituição de Carlos Tavares Rodrigues.

Comissão Especializada de Saúde e Questões Sociais:

- Maria Fernanda Mendes Varela (PAICV), em substituição de Cláudia Sofia Marques Rodrigues.

Artigo 2º

As Comissões Especializadas referidas no artigo 1º da presente Resolução ficam assim constituídas:

Comissão Especializada de Economia e Ordenamento do Território:

1. José Maria Fernandes da Veiga, PAICV - Presidente

2. Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes, MPD
3. Julião Correia Varela, PAICV
4. António Jorge Delgado, MPD
5. Fernando Jorge Spencer Ferreira Frederico, PAICV
6. José Luís Lima Santos, MPD
7. Joselito Monteiro Fonseca, PAICV

Comissão Especializada de Saúde e Questões Sociais:

1. David Lima Gomes, MPD – Presidente
2. Joanilda Lúcia Silva Alves, PAICV
3. Arlindo Nascimento do Rosário, MPD
4. Pedro Amante de Ramiro Furtado, PAICV
5. Filipe Baptista Gomes Furtado, MPD
6. Maria Fernanda Mendes Varela, PAICV
7. Maria da Luz Rocha Monteiro, PAICV

Aprovada em 2 de Novembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 63/VIII/2012

de 7 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1º

A Resolução n.º 6/VIII/2011, de 9 de Maio, que designou os Deputados que integram à Assembleia Parlamentar dos Países de Língua Portuguesa, é alterada, conforme se segue:

- Graça Maria Lopes de Carvalho Sanches (PAICV), em substituição de Cláudia Sofia Marques Rodrigues.

Artigo 2º

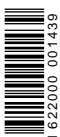
A composição da Assembleia referida no artigo 1º da presente Resolução fica assim constituída:

1. José Manuel Gomes Andrade (PAICV)
2. Fernando Elísio Lebeucher Freire de Andrade (MPD)
3. Mário Ramos Pereira Silva (MPD)
4. Armindo Cipriano Maurício (PAICV)
5. Graça Maria Lopes de Carvalho Sanches (PAICV)

Aprovada em 2 de Novembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



1 622000 001439

Resolução n.º 64/VIII/2012

de 7 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para adesão, a Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e Governação adoptada pela Oitava Sessão Ordinária da Conferência realizada em Adis Abeba a 30 de Janeiro de 2007, cujos textos, na versão autêntica na língua inglesa, bem como a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publicam em anexo e fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A Carta referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de Novembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**AFRICAN CHARTER ON DEMOCRACY,
ELECTIONS AND GOVERNANCE**

Preamble

We, the Member States of the African Union (AU);

Inspired by the objectives and principles enshrined in the Constitutive Act of the African Union, particularly Articles 3 and 4, which emphasise the significance of good governance, popular participation, the rule of law and human rights;

Recognising the contributions of the African Union and Regional Economic Communities to the promotion, nurturing, strengthening and consolidation of democracy and governance;

Reaffirming our collective will to work relentlessly to deepen and consolidate the rule of law, peace, security and development in our countries;

Guided by our common mission to strengthen and consolidate institutions for good governance, continental unity and solidarity;

Committed to promote the universal values and principles of democracy, good governance, human rights and the right to development;

Cognizant of the historical and cultural conditions in Africa;

Seeking to entrench in the Continent a political culture of change of power based on the holding of regular, free, fair and transparent elections conducted by competent, independent and impartial national electoral bodies;

Concerned about the unconstitutional changes of governments that are one of the essential causes of insecurity, instability and violent conflict in Africa;

Determined to promote and strengthen good governance through the institutionalization of transparency, accountability and participatory democracy;

Convinced of the need to enhance the election observation missions in the role they play, particularly as they are an important contributory factor to ensuring the regularity, transparency and credibility of elections;

Desirous to enhance the relevant Declarations and Decisions of the OAU/AU (including the 1990 Declaration on the political and socio-economic situation in Africa and the fundamental changes taking place in the world, the 1995 Cairo Agenda for the Re-launch of Africa's Economic and Social Development, the 1999 Algiers Declaration on Unconstitutional Changes of Government, the 2000 Lomé Declaration for an OAU Response to Unconstitutional Changes of Government, the 2002 OAU/AU Declaration on Principles Governing Democratic Elections in Africa, the 2003 Protocol Relating to the Establishment of the Peace and Security Council of the African Union);

Committed to implementing Decision EX.CL/Dec.31(III) adopted in Maputo, Mozambique, in July 2003 and Decision EX.CL/124(V) adopted in Addis Ababa, Ethiopia, in May 2004 respectively, by the adoption of an African Charter on Democracy, Elections and Governance;

Have agreed as follows:

CHAPTER I

Definitions

Article 1

In this Charter, unless otherwise stated, the following expressions shall have the following meaning:

“AU” means the African Union;

“African Human Rights Commission” means the African Commission on Human and Peoples' Rights;

“African Peer Review Mechanism” AFRM means the African Peer Review Mechanism;

“Assembly” means the Assembly of Heads of State and Government of the African Union;

“Commission” means the Commission of the Union;

“Constitutive Act” means the Constitutive Act of the Union;

“Charter” means the African Charter on Democracy, Elections and Governance;

“Member States” means the Member States of the African Union;

“National Electoral Body” means a competent authority, established by the relevant legal instruments of a State Party, responsible for organizing and supervising elections;

“NEPAD” means the New Partnership for Africa's Development;



“Peace and Security Council” means the Peace and Security Council of the African Union;

“Regional Economic Communities” means the regional integration blocs of the African Union;

“State Party” means any Member State of the African Union which has ratified or acceded to this Charter and deposited the instruments for ratification or accession with the Chairperson of the African Union Commission;

“Union” means the African Union.

CHAPTER II

Objectives

Article 2

The objectives of this Charter are to:

1. Promote adherence, by each State Party, to the universal values and principles of democracy and respect for human rights;
2. Promote and enhance adherence to the principle of the rule of law premised upon the respect for, and the supremacy of, the Constitution and constitutional order in the political arrangements of the State Parties;
3. Promote the holding of regular free and fair elections to institutionalize legitimate authority of representative government as well as democratic change of governments;
4. Prohibit, reject and condemn unconstitutional change of government in any Member State as a serious threat to stability, peace, security and development;
5. Promote and protect the independence of the judiciary;
6. Nurture, support and consolidate good governance by promoting democratic culture and practice, building and strengthening governance institutions and inculcating political pluralism and tolerance;
7. Encourage effective coordination and harmonization of governance policies amongst State Parties with the aim of promoting regional and continental integration;
8. Promote State Parties’ sustainable development and human security;
9. Promote the fight against corruption in conformity with the provisions of the AU Convention on Preventing and Combating Corruption adopted in Maputo, Mozambique in July 2003;
10. Promote the establishment of the necessary conditions to foster citizen participation, transparency, access to information, freedom of the press and accountability in the management of public affairs;

11. Promote gender balance and equality in the governance and development processes;

12. Enhance cooperation between the Union, Regional Economic Communities and the International Community on democracy, elections and governance; and

13. Promote best practices in the management of elections for purposes of political stability and good governance.

CHAPTER III

Principles

Article 3

State Parties shall implement this Charter in accordance with the following principles:

1. Respect for human rights and democratic principles;
2. Access to and exercise of state power in accordance with the constitution of the State Party and the principle of the rule of law;
3. Promotion of a system of government that is representative;
4. Holding of regular, transparent, free and fair elections;
5. Separation of powers;
6. Promotion of gender equality in public and private institutions;
7. Effective participation of citizens in democratic and development processes and in governance of public affairs;
8. Transparency and fairness in the management of public affairs;
9. Condemnation and rejection of acts of corruption, related offenses and impunity;
10. Condemnation and total rejection of unconstitutional changes of government;
11. Strengthening political pluralism and recognising the role, rights and responsibilities of legally constituted political parties, including opposition political parties, which should be given a status under national law.

CHAPTER IV

Democracy, Rule of Law and Human Rights

Article 4

1. State Parties shall commit themselves to promote democracy, the principle of the rule of law and human rights.
2. State Parties shall recognize popular participation through universal suffrage as the inalienable right of the people.

Article 5

State Parties shall take all appropriate measures to ensure constitutional rule, particularly constitutional transfer of power.



Article 6

State Parties shall ensure that citizens enjoy fundamental freedoms and human rights taking into account their universality, interdependence and indivisibility.

Article 7

State Parties shall take all necessary measures to strengthen the Organs of the Union that are mandated to promote and protect human rights and to fight impunity and endow them with the necessary resources.

Article 8

1. State Parties shall eliminate all forms of discrimination, especially those based on political opinion, gender, ethnic, religious and racial grounds as well as any other form of intolerance.

2. State Parties shall adopt legislative and administrative measures to guarantee the rights of women, ethnic minorities, migrants, people with disabilities, refugees and displaced persons and other marginalized and vulnerable social groups.

3. State Parties shall respect ethnic, cultural and religious diversity, which contributes to strengthening democracy and citizen participation.

Article 9

State Parties undertake to design and implement social and economic policies and programmes that promote sustainable development and human security.

Article 10

1. State Parties shall entrench the principle of the supremacy of the constitution in the political organization of the State.

2. State Parties shall ensure that the process of amendment or revision of their constitution reposes on national consensus, obtained if need be, through referendum.

3. State Parties shall protect the right to equality before the law and equal protection by the law as a fundamental precondition for a just and democratic society.

CHAPTER V

The Culture of Democracy and Peace

Article 11

The State Parties undertake to develop the necessary legislative and policy frameworks to establish and strengthen a culture of democracy and peace.

Article 12

State Parties undertake to implement programmes and carry out activities designed to promote democratic principles and practices as well as consolidate a culture of democracy and peace.

To this end, State Parties shall:

1. Promote good governance by ensuring transparent and accountable administration.
2. Strengthen political institutions to entrench a culture of democracy and peace.

3. Create conducive conditions for civil society organizations to exist and operate within the law.

4. Integrate civic education in their educational curricula and develop appropriate programmes and activities.

Article 13

State Parties shall take measures to ensure and maintain political and social dialogue, as well as public trust and transparency between political leaders and the people, in order to consolidate democracy and peace.

CHAPTER VI

Democratic Institutions

Article 14

1. State Parties shall strengthen and institutionalize constitutional civilian control over the armed and security forces to ensure the consolidation of democracy and constitutional order.

2. State Parties shall take legislative and regulatory measures to ensure that those who attempt to remove an elected government through unconstitutional means are dealt with in accordance with the law.

3. State Parties shall cooperate with each other to ensure that those who attempt to remove an elected government through unconstitutional means are dealt with in accordance with the law.

Article 15

1. State Parties shall establish public institutions that promote and support democracy and constitutional order.

2. State Parties shall ensure that the independence or autonomy of the said institutions is guaranteed by the constitution.

3. State Parties shall ensure that these institutions are accountable to competent national organs.

4. State Parties shall provide the above-mentioned institutions with resources to perform their assigned missions efficiently and effectively.

Article 16

State Parties shall cooperate at regional and continental levels in building and consolidating democracy through exchange of experiences.

CHAPTER VII

Democratic Elections

Article 17

State Parties re-affirm their commitment to regularly holding transparent, free and fair elections in accordance with the Union's Declaration on the Principles Governing Democratic Elections in Africa.

To this end, State Parties shall:

1. Establish and strengthen independent and impartial national electoral bodies responsible for the management of elections.
2. Establish and strengthen national mechanisms that redress election-related disputes in a timely manner.



3. Ensure fair and equitable access by contesting parties and candidates to state controlled media during elections.
4. Ensure that there is a binding code of conduct governing legally recognized political stakeholders, government and other political actors prior, during and after elections. The code shall include a commitment by political stakeholders to accept the results of the election or challenge them in through exclusively legal channels.

Article 18

1. State Parties may request the Commission, through the Democracy and Electoral Assistance Unit and the Democracy and Electoral Assistance Fund, to provide advisory services or assistance for strengthening and developing their electoral institutions and processes.

2. The Commission may at any time, in consultation with the State Party concerned, send special advisory missions to provide assistance to that State Party for strengthening its electoral institutions and processes.

Article 19

1. Each State Party shall inform the Commission of scheduled elections and invite it to send an electoral observer mission.

2. Each State Party shall guarantee conditions of security, free access to information, non-interference, freedom of movement and full cooperation with the electoral observer mission.

Article 20

The Chairperson of the Commission shall first send an exploratory mission during the period prior to elections. This mission shall obtain any useful information and documentation, and brief the Chairperson, stating whether the necessary conditions have been established and if the environment is conducive to the holding of transparent, free and fair elections in conformity with the principles of the Union governing democratic elections.

Article 21

1. The Commission shall ensure that these missions are independent and shall provide them with the necessary resources for that purpose.

2. Electoral observer missions shall be conducted by appropriate and competent experts in the area of election monitoring, drawn from continental and national institutions such as, but not limited to, the Pan-African Parliament, national electoral bodies, national legislatures and eminent persons taking due cognizance of the principles of regional representation and gender equality.

3. Electoral observer missions shall be conducted in an objective, impartial and transparent manner.

4. All electoral observer missions shall present the report of their activities to the Chairperson of the Commission within a reasonable time.

5. A copy of the report shall be submitted to the State Party concerned within a reasonable time.

Article 22

State Parties shall create a conducive environment for independent and impartial national monitoring or observation mechanisms.

CHAPTER VIII

Sanctions in Cases of Unconstitutional Changes of Government

Article 23

State Parties agree that the use of, inter alia, the following illegal means of accessing or maintaining power constitute an unconstitutional change of government and shall draw appropriate sanctions by the Union:

1. Any putsch or coup d'Etat against a democratically elected government.
2. Any intervention by mercenaries to replace a democratically elected government.
3. Any replacement of a democratically elected government by armed dissidents or rebels.
4. Any refusal by an incumbent government to relinquish power to the winning party or candidate after free, fair and regular elections; or
5. Any amendment or revision of the constitution or legal instruments, which is an infringement on the principles of democratic change of government.

Article 24

When a situation arises in a State Party that may affect its democratic political institutional arrangements or the legitimate exercise of power, the Peace and Security Council shall exercise its responsibilities in order to maintain the constitutional order in accordance with relevant provisions of the Protocol Relating to the Establishment of the Peace and Security Council of the African Union, hereinafter referred to as the Protocol.

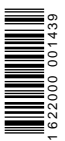
Article 25

1. When the Peace and Security Council observes that there has been an unconstitutional change of government in a State Party, and that diplomatic initiatives have failed, it shall suspend the said State Party from the exercise of its right to participate in the activities of the Union in accordance with the provisions of articles 30 of the Constitutive Act and 7 (g) of the Protocol. The suspension shall take effect immediately.

2. However, the suspended State Party shall continue to fulfill its obligations to the Union, in particular with regard to those relating to respect of human rights.

3. Notwithstanding the suspension of the State Party, the Union shall maintain diplomatic contacts and take any initiatives to restore democracy in that State Party.

4. The perpetrators of unconstitutional change of government shall not be allowed to participate in elections held to restore the democratic order or hold any position of responsibility in political institutions of their State.



5. Perpetrators of unconstitutional change of government may also be tried before the competent court of the Union.

6. The Assembly shall impose sanctions on any Member State that is proved to have instigated or supported unconstitutional change of government in another state in conformity with Article 23 of the Constitutive Act.

7. The Assembly may decide to apply other forms of sanctions on perpetrators of unconstitutional change of government including punitive economic measures.

8. State Parties shall not harbour or give sanctuary to perpetrators of unconstitutional changes of government.

9. State Parties shall bring to justice the perpetrators of unconstitutional changes of government or take necessary steps to effect their extradition.

10. State Parties shall encourage conclusion of bilateral extradition agreements as well as the adoption of legal instruments on extradition and mutual legal assistance.

Article 26

The Peace and Security Council shall lift sanctions once the situation that led to the suspension is resolved.

CHAPTER IX

Political, Economic and Social Governance

Article 27

In order to advance political, economic and social governance, State Parties shall commit themselves to:

1. Strengthening the capacity of parliaments and legally recognised political parties to perform their core functions;
2. Fostering popular participation and partnership with civil society organizations;
3. Undertaking regular reforms of the legal and justice systems;
4. Improving public sector management;
5. Improving efficiency and effectiveness of public services and combating corruption;
6. Promoting the development of the private sector through, inter alia, enabling legislative and regulatory framework;
7. Development and utilisation of information and communication technologies;
8. Promoting freedom of expression, in particular freedom of the press and fostering a professional media;
9. Harnessing the democratic values of the traditional institutions; and
10. Preventing the spread and combating the impact of diseases such as Malaria, Tuberculosis, HIV/AIDS, Ebola fever, and Avian Flu.

Article 28

State Parties shall ensure and promote strong partnerships and dialogue between government, civil society and private sector.

Article 29

1. State Parties shall recognize the crucial role of women in development and strengthening of democracy.

2. State Parties shall create the necessary conditions for full and active participation of women in the decision-making processes and structures at all levels as a fundamental element in the promotion and exercise of a democratic culture.

3. State Parties shall take all possible measures to encourage the full and active participation of women in the electoral process and ensure gender parity in representation at all levels, including legislatures.

Article 30

State Parties shall promote citizen participation in the development process through appropriate structures.

Article 31

1. State Parties shall promote participation of social groups with special needs, including the Youth and people with disabilities, in the governance process.

2. State Parties shall ensure systematic and comprehensive civic education in order to encourage full participation of social groups with special needs in democracy and development processes.

Article 32

State Parties shall strive to institutionalize good political governance through:

1. Accountable, efficient and effective public administration;
2. Strengthening the functioning and effectiveness of parliaments;
3. An independent judiciary;
4. Relevant reforms of public institutions including the security sector;
5. Harmonious relationships in society including civil-military relations;
6. Consolidating sustainable multiparty political systems;
7. Organising regular, free and fair elections; and
8. Entrenching and respecting the principle of the rule of law.

Article 33

State Parties shall institutionalize good economic and corporate governance through, inter alia:

1. Effective and efficient public sector management;
2. Promoting transparency in public finance management;
3. Preventing and combating corruption and related offences;



4. Efficient management of public debt;
5. Prudent and sustainable utilization of public resources;
6. Equitable allocation of the nation's wealth and natural resources;
7. Poverty alleviation;
8. Enabling legislative and regulatory framework for private sector development;
9. Providing a conducive environment for foreign capital inflows;
10. Developing tax policies that encourage investment;
11. Preventing and combating crime;
12. Elaborating and implementing economic development strategies including private-public sector partnerships;
13. An efficient and effective tax system premised upon transparency and accountability.

Article 34

State Parties shall decentralize power to democratically elected local authorities as provided in national laws.

Article 35

Given the enduring and vital role of traditional authorities, particularly in rural communities, the State Parties shall strive to find appropriate ways and means to increase their integration and effectiveness within the larger democratic system.

Article 36

State Parties shall promote and deepen democratic governance by implementing the principles and core values of the NEPAD Declaration on Democracy, Political, Economic and Corporate Governance and, where applicable, the African Peer Review Mechanism (APRM).

Article 37

State Parties shall pursue sustainable development and human security through achievement of NEPAD objectives and the United Nations Millennium Development Goals (MDGs).

Article 38

1. State Parties shall promote peace, security and stability in their respective countries, regions and in the continent by fostering participatory political systems with well-functioning and, if need be, inclusive institutions;

2. State Parties shall promote solidarity amongst Member States and support the conflict prevention and resolution initiatives that the Union may undertake in conformity with the Protocol establishing the Peace and Security Council.

Article 39

State Parties shall promote a culture of respect, compromise, consensus and tolerance as a means to mitigate conflicts, promote political stability and security, and to harness the creative energies of the African peoples.

Article 40

State Parties shall adopt and implement policies, strategies and programmes required to generate productive employment, mitigate the impact of diseases and alleviate poverty and eradicate extreme poverty and illiteracy.

Article 41

State Parties shall undertake to provide and enable access to basic social services to the people.

Article 42

State Parties shall implement policies and strategies to protect the environment to achieve sustainable development for the benefit of the present and future generations. In this regard, State Parties are encouraged to accede to the relevant treaties and other international legal instruments.

Article 43

1. State Parties shall endeavour to provide free and compulsory basic education to all, especially girls, rural inhabitants, minorities, people with disabilities and other marginalized social groups.

2. In addition, State Parties shall ensure the literacy of citizens above compulsory school age, particularly women, rural inhabitants, minorities, people with disabilities, and other marginalized social groups.

CHAPTER X

Mechanisms for Application

Article 44

To give effect to the commitments contained in this Charter:

1. Individual State Party Level

State Parties commit themselves to implement the objectives, apply the principles and respect the commitments enshrined in this Charter as follows:

- (a) State Parties shall initiate appropriate measures including legislative, executive and administrative actions to bring State Parties' national laws and regulations into conformity with this Charter;
- (b) State Parties shall take all necessary measures in accordance with constitutional provisions and procedures to ensure the wider dissemination of the Charter and all relevant legislation as may be necessary for the implementation of its fundamental principles;
- (c) State Parties shall promote political will as a necessary condition for the attainment of the goals set forth in this Charter;
- (d) State Parties shall incorporate the commitments and principles of the Charter in their national policies and strategies.



2. Commission Level

A. At Continental Level

- (a) The Commission shall develop benchmarks for implementation of the commitments and principles of this Charter and evaluate compliance by State Parties;
- (b) The Commission shall promote the creation of favourable conditions for democratic governance in the African Continent, in particular by facilitating the harmonization of policies and laws of State Parties;
- (c) The Commission shall take the necessary measures to ensure that the Democracy and Electoral Assistance Unit and the Democracy and Electoral Assistance Fund provide the needed assistance and resources to State Parties in support of electoral processes;
- (d) The Commission shall ensure that effect is given to the decisions of the Union in regard to unconstitutional change of government on the Continent.

B. At Regional Level

The Commission shall establish a framework for co-operation with Regional Economic Communities on the implementation of the principles of the Charter. In this regard, it shall commit the Regional Economic Communities (RECs) to:

- (a) Encourage Member States to ratify or adhere to this Charter.
- (b) Designate focal points for coordination, evaluation and monitoring of the implementation of the commitments and principles enshrined in this Charter in order to ensure massive participation of stakeholders, particularly civil society organizations, in the process.

Article 45

The Commission shall:

- (a) Act as the central coordinating structure for the implementation of this Charter;
- (b) Assist State Parties in implementing the Charter;
- (c) Coordinate evaluation on implementation of the Charter with other key organs of the Union including the Pan-African Parliament, the Peace and Security Council, the African Human Rights Commission, the African Court of Justice and Human Rights, the Economic, Social and Cultural Council, the Regional Economic Communities and appropriate national-level structures.

Chapter 11

Final Clauses

Article 46

In conformity with applicable provisions of the Constitutive Act and the Protocol Relating to the Establishment

of the Peace and Security Council of the African Union, the Assembly and the Peace and Security Council shall determine the appropriate measures to be imposed on any State Party that violates this Charter.

Article 47

1. This Charter shall be open for signature, ratification and accession by Member States of the Union in accordance with their respective constitutional procedures.

2. The instruments of ratification or accession shall be deposited with the Chairperson of the Commission.

Article 48

This Charter shall enter into force thirty (30) days after the deposit of fifteen (15) Instruments of Ratification.

Article 49

1. State Parties shall submit every two years, from the date the Charter comes into force, a report to the Commission on the legislative or other relevant measures taken with a view to giving effect to the principles and commitments of the Charter;

2. A copy of the report shall be submitted to the relevant organs of the Union for appropriate action within their respective mandates;

3. The Commission shall prepare and submit to the Assembly, through the Executive Council, a synthesized report on the implementation of the Charter;

4. The Assembly shall take appropriate measures aimed at addressing issues raised in the report.

Article 50

1. Any State Party may submit proposals for the amendment or revision of this Charter;

2. Proposals for amendment or revision shall be submitted to the Chairperson of the Commission who shall transmit same to State Parties within thirty (30) days of receipt thereof;

3. The Assembly, upon the advice of the Executive Council, shall examine these proposals at its session following notification, provided all State Parties have been notified at least three (3) months before the beginning of the session;

4. The Assembly shall adopt amendments or revisions by consensus or failing which, by two-thirds majority;

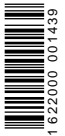
5. The amendments or revisions shall enter into force when approved by two-thirds majority of State Parties.

Article 51

1. The Chairperson of the Commission shall be the depository of this Charter;

2. The Chairperson of the Commission shall inform all Member States of the signature, ratification, accession, entry into force, reservations, requests for amendments and approvals thereof;

3. Upon entry into force of this Charter, the Chairperson of the Commission shall register it with the Secretary General of the United Nations in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.



Article 52

None of the provisions of the present Charter shall affect more favourable provisions relating to democracy, elections and governance contained in the national legislation of State Parties or in any other regional, continental or international conventions or agreements applicable in these State Parties.

Article 53

This Charter, drawn up in four (4) original texts, in Arabic, English, French and Portuguese languages, all four (4) being equally authentic, shall be deposited with the Chairperson of the Commission who shall transmit certified copies of same to all Member States and the United Nations General Secretariat.

Adopted by the Eighth Ordinary Session of the Assembly, Held in Addis Ababa, Ethiopia, 30 January 2007

CARTA AFRICANA SOBRE A DEMOCRACIA, AS ELEIÇÕES E A GOVERNAÇÃO

Preâmbulo

Nós, Estados Membros da União Africana (UA),

Inspirados pelos objectivos e princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, particularmente nos seus Artigos 3^o e 4^o, que sublinham a importância da boa governação, da participação popular, do Estado de direito e dos direitos humanos;

Reconhecendo as contribuições da União Africana e das Comunidades Económicas Regionais na promoção, protecção, reforço e na consolidação da democracia e da boa governação;

Reafirmando a nossa vontade colectiva de trabalhar em prol do aprofundamento e da consolidação da democracia, do Estado de direito, da paz, da segurança e do desenvolvimento nos nossos países;

Guiados pela nossa missão comum de reforçar e consolidar as instituições para a boa governação, a unidade e a solidariedade em todo o continente;

Determinados a promover os valores universais e os princípios de democracia, a boa governação, os direitos humanos e o direito humanos e o direito ao desenvolvimento;

Conscientes das condições históricas e culturais em África;

Preocupados em enraizar, no continente, uma cultura de alternância política fundada sobre a realização das eleições transparentes, livres e justas e conduzidas por órgãos eleitorais independentes, competentes e imparciais;

Preocupados com as mudanças anticonstitucionais de governo que constituem uma das causas essenciais de insegurança, de instabilidade, de crise e mesmo de violentos confrontos em África;

Determinados a promover e a reforçar a boa governação através da institucionalização da transparência, da obrigação de prestação de contas e da democracia participativa;

Convencidos da necessidade de reforçar as missões de observação das eleições, devido ao papel notável que lhes é atribuído, particularmente na responsabilidade de garantir de forma regular e notável a, transparência e lealdade das eleições;

Desejosos de reforçar as principais, declarações e decisões da OUA/UA (nomeadamente a Declaração dos Chefes de Estado e de Governo da OUA de 1990 sobre a Situação Política e Sócio-económica em Africa e as Mudanças Fundamentais ocorridas no Mundo, o Plano de Acção de Cairo de 1995 para a reforma Económica e o Desenvolvimento Social em Africa, a Decisão de Argel de 1999 sobre as Mudanças anti-constitucionais de Governo, a Declaração da OUA/UA sobre os princípios que regem as eleições democráticas em Africa adotadas em 2002, o Protocolo de 2003 relativo a criação do Conselho de Paz e de Segurança da União Africana.

Determinados a implementar as decisões EX.CUDec. 31 (III) e EX.CL/124 (V) respectivamente adotadas em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003, e em Adis Abeba, Etiópia, em Maio de 2004 para a adopção da Carta Africana sobre a Democracia, Eleições e a Governação;

Somos de acordo com o seguinte:

CAPITULO I

Definições

Artigo Primeiro

Na presente Carta, salvo indicação contrária, as expressões abaixo indicadas têm o seguinte significado:

“Acto Constitutivo”: o Acto Constitutivo da União Africana;

“Comissão”: a Comissão da União Africana;

“Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos”: a Comissão dos Direitos humanos e dos Povos;

“Comunidades Económicas Regionais”: os Blocos Regionais de Integração da União Africana;

“Carta”, a Carta Africana sobre a Democracia, as Eleições e a Governação;

“Conferência”, Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

“Conselho de Paz e Segurança”: o Conselho de Paz e de Segurança da União Africana;

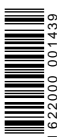
“Estados Membros”: os Estados Membros da União Africana;

“Estados Partes”; todo Estado membro da União Africana;

“Estado parte todo Estado membro da União africana que tenha ratificado ou aderido a presente Carta e depositado os instrumentos de ratificação ou adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana:

“Mecanismo Africano de Avaliação pelos Pares” (MAEP): o Mecanismo Africano de Avaliação pelos Pares;

“NEPAD”: a Nova Parceria para o Desenvolvimento da África;



1 622000 001439

“Órgão Nacional Eleitoral: a autoridade competente estabelecida pelos instrumentos jurídicos pertinentes do Estado Parte, encarregado da organização ou da supervisão e do controlo das eleições.

“UA”: a União Africana;

“União”: a União Africana.

CAPITULO II

Objectivos

Artigo 2º

A presente Carta tem por objectivos:

1. Promover a adesão de cada Estado Parte aos valores e princípios universais de democracia e o respeito pelos Direitos humanos;
2. Promover e reforçar a adesão ao princípio do Estado de Direito fundado no respeito e na primazia da Constituição e da ordem constitucional da organização política dos Estados Partes;
3. Promover a realização regular das eleições transparentes, livres e justas a fim de institucionalizar uma autoridade e um governo legítimo, bem como mudanças democráticas de governo;
4. Proibir, rejeitar e condenar toda a mudança anticonstitucional de governo em todos os Estados partes como sendo uma ameaça grave à estabilidade da paz, da segurança e ao desenvolvimento;
5. Promover e proteger a independência do poder judicial;
6. Instaurar, reforçar e consolidar a boa governação, promovendo as práticas culturais democráticas, edificando e consolidando as instituições de governação e incalçar o pluralismo e a tolerância política;
7. Encorajar a coordenação efectiva e a harmonização das políticas de governação entre os Estados partes, com o objectivo de promover a integração regional e continental;
8. Promover o desenvolvimento duravel dos Estados Partes e a segurança humana;
9. Promover a prevenção e a luta contra a corrupção de acordo o estipulado na Convenção da União Africana sobre a Prevenção e a luta contra a corrupção adoptada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003;
10. Promover a criação das condições necessárias para incentivar a participação dos cidadãos, a transparência, o acesso à informação, a liberdade de imprensa bem como a obrigação de prestação de contas referente a gestão da coisa pública;
11. Promover o equilíbrio entre homens e mulheres, bem como a igualdade no processo de governação e de desenvolvimento;

12. Reforçar a Cooperação entre a União, as Comunidades Económicas Regionais e a Comunidade Internacional em matéria da Democracia, Eleições e Governação;

13. Promover as melhores práticas na organização de eleições, em prol da estabilidade política e da boa governação.

CAPÍTULO III

Princípios

Artigo 3º

Os Estados partes comprometem-se a implementar a presente Carta de acordo com os princípios enunciados abaixo:

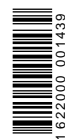
1. O respeito pelos direitos humanos e os princípios democráticos;
2. O acesso ao poder e seu exercício, de acordo com a Constituição do Estado Parte e os princípios de Estado de direito;
3. A promoção de um sistema de governo representativo.
4. A realização regular de eleições, transparentes, livres e justas.
5. A separação dos poderes.
6. A promoção do equilíbrio entre os homens e mulheres nas Instituições públicas e privadas.
7. A participação efectiva dos cidadãos nos processos democráticos e de desenvolvimento na gestão dos negócios públicos.
8. A transparência e justiça na gestão dos negócios públicos.
9. A condenação e repressão dos actos de corrupção, ligadas as infrações e impunidade destes mesmos crimes.
10. A rejeição e condenação das mudanças anti-constitucionais de Governo.
11. O reforço do pluralismo político, nomeadamente através do reconhecimento do papel, dos direitos e das obrigações dos partidos políticos legalmente constituídos, incluindo os partidos políticos da oposição que devem beneficiar de um estatuto sobre a lei nacional.

CAPITULO IV

Da democracia, do estado de direito e direitos humanos

Artigo 4º

1. Os Estados partes comprometem-se a promover a democracia, o princípio do Estado de direito assim como os direitos humanos.
2. Os Estados partes consideram a participação popular, através do sufrágio universal como um direito inalienável dos povos.



Artigo 5.º

Os Estados partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar o respeito da ordem constitucional, particularmente a transferência do poder constitucional.

Artigo 6.º

Os Estados partes asseguram que os seus cidadãos gozem efectivamente das suas liberdades e direitos fundamentais do homem, tendo em conta a sua universalidade, interdependência e a sua indivisibilidade.

Artigo 7.º

Os Estados partes devem tomar todas as medidas necessárias com vista a reforçar os órgãos da União responsáveis pela promoção e protecção dos direitos do homem, bem como lutar contra a impunidade, para isto dotar-lhes de recursos necessários.

Artigo 8.º

1. Os Estados partes eliminam todas as formas de discriminação, em particular, as baseadas na opinião política, no sexo, na etnia, na religião e na raça, bem como qualquer outra forma de intolerância;

2. Os Estados partes adoptam medidas legislativas e administrativas para garantir os direitos das mulheres, das minorias étnicas, dos migrantes e das pessoas portadoras de deficiência, os refugiados os deslocados e outros grupos socialmente marginalizados e vulneráveis.

3. Os Estados partes respeitam a diversidade étnica, cultural e religiosa que contribui para o reforço da democracia e da participação dos cidadãos.

Artigo 9.º

Os Estados partes comprometem-se a elaborar e implementar políticas e programas sociais e económicos susceptíveis de promover o desenvolvimento duravel e a segurança humana.

Artigo 10.º

1. Os Estados partes reforçam o princípio da primazia da Constituição na sua organização política;

2. Os Estados partes devem garantir que o processo de emenda ou de revisão das suas Constituições baseiam -se em consenso nacional comportando, no caso em questão, o recurso ao referendo;

3. Os Estados partes protegem o direito à igualdade perante a lei como uma condição prévia e fundamental para sociedade justa e democrática.

CAPÍTULO V

Cultura democrática e de paz

Artigo 11.º

Os Estados partes comprometem-se a elaborar os quadros legislativo e político necessários à instauração do reforço da cultura da democracia e de paz.

Artigo 12.º

Os Estados partes comprometem-se em implementar programas e levarem a cabo actividades visando promover os princípios e práticas democráticas, consolidar a cultura democrática e de paz.

Para o efeito, os Estados partes devem:

1. Promover a boa governação através da transparência e a obrigação de prestação de contas da administração.
2. Reforçar as instituições políticas a fim de inculcar a cultura de democracia e de paz.
3. Criar as condições legais propicias ao desenvolvimento das Organizações da Sociedade Civil.
4. Integrar nos seus programas escolares a educação cívica sobre a democracia a paz e actualizar os programas e actividades apropriados.

Artigo 13.º

Os Estados partes tomam medidas para estabelecer e manter o diálogo político e social, assim como a transparência e a confiança entre os dirigentes políticos e as populações, com vista a consolidar a democracia e a paz.

CAPÍTULO VI

As instituições democráticas

Artigo 14.º

1. Os Estados partes reforçam e institucionalizam o controlo civil constitucional sobre as forças armadas e de segurança com o objectivo de consolidar a democracia e a ordem constitucional;

2. Os Estados partes tomam as medidas legislativas e regulamentares necessárias para traduzir à justiça, toda indevido que tentar derrubar um governo democraticamente eleito, pelos meios anti-constitucionais;

3. Os Estados partes cooperam reciprocamente para trazer à justiça todo aquele que tentar derrubar um governo democraticamente eleito pelos meios anticonstitucionais.

Artigo 15.º

1. Os Estados partes estabelecem instituições públicas que asseguram e apoiam a promoção da democracia e da ordem constitucional;

2. Os Estados partes zelam para que a Constituição garanta a independência ou a autonomia destas ditas instituições.

3. Os Estados partes zelam para que estas instituições prestem contas aos órgãos nacionais competentes;

4. Os Estados partes fornecem às instituições visadas o recursos necessários para o cumprimento de maneira eficiente e eficaz das tarefas que lhes são incumbidas.

Artigo 16.º

Os Estados partes cooperam ao nível regional e continental, para à instauração e consolidação da democracia, através de troca de experiências.

CAPÍTULO VII

Eleições democráticas

Artigo 17.º

Os Estados partes reafirmam o seu compromisso em realizar regularmente eleições transparentes, livres e



justas, em conformidade com a Declaração da União relativo aos Princípios que regem as Eleições democráticas em África.

Com efeito, todo Estado parte deve:

1. Criar e reforçar os órgãos eleitorais nacionais independentes e imparciais, encarregados da gestão das eleições.
2. Criar e reforçar os mecanismos nacionais para regular, dentro de um prazo determinado o contencioso eleitoral.
3. Assegurar aos partidos e candidatos participantes nas eleições acesso equitativo aos médias do Estado, durante as eleições.
4. Adoptar um código de conduta que vincula os partidos políticos legalmente reconhecidos, e o governo bem como os outros actores políticos antes, durante e depois as eleições. Este código inclui o compromisso dos actores políticos em aceitarem os resultados das eleições ou contestá-los por meios exclusivamente legais.

Artigo 18º

1. Os Estados partes podem solicitar junto da Comissão, através da Unidade e do Fundo de Apoio à democracia e assistência eleitoral, os serviços de consultoria ou de assistência para reforçar e desenvolver as suas instituições e os seus processos eleitorais.

2. A Comissão pode, à qualquer momento, em concertação com o Estado parte interessado, enviar missões consultivas especiais para prestar assistência com vista à reforçar as suas instituições e os processos eleitorais.

Artigo 19º

1. O Estado parte informa à Comissão dos calendários existentes para à realização das eleições e convidá-lo-á a enviar uma missão de observação das eleições.

2. O Estado parte garante a segurança da missão, o livre acesso à informação, a não ingerência nas suas actividades, a livre circulação bem como a plena cooperação à missão de Observação das eleições.

Artigo 20º

O Presidente da Comissão deve enviar primeiramente uma missão de exploração durante o período precedente à votação. Esta missão tem por objectivo a recolha de todas as informações e documentação úteis e apresentar ao Presidente um relatório, indicando se as condições necessárias estão reunidas e se o ambiente é propício para a realização de eleições transparentes, livres e justas, em conformidade com os princípios da União, que regem as eleições democráticas.

Artigo 21º

1. A Comissão zela para que as missões sejam independentes e põem à sua disposição os recursos necessários afim de permitir o exercício das suas actividades.

2. As Missões de observação das eleições são efetuadas por peritos competentes no domínio das eleições vindos de instituições continentais, e nacionais, nomeadamente o Parlamento Pan-africano, os órgãos eleitorais nacionais

os parlamentos nacionais e pelas eminentes personalidades, tendo em conta os princípios de representação regional e do equilíbrio entre homens e mulheres.

3. As missões de observação das eleições são realizadas de forma objectiva, imparcial e transparente.

4. Todas as Missões de observação submetem, num prazo razoável, os seus relatórios de actividades ao Presidente da Comissão.

5. Uma cópia do Relatório é submetida ao Estado parte interessado no prazo definido.

Artigo 22º

Os Estados partes criam um ambiente propício para à implementação de mecanismos nacionais independentes e imparciais de controlo ou de observação das eleições.

CAPÍTULO VIII

Sanções em caso de mudança anti-constitucional de governo

Artigo 23º

Os Estados partes acordam que à utilização, entre outros, dos seguintes meios ilegais para aceder ou manter-se no poder, constitui uma mudança anticonstitucional de governo susceptível de sanções apropriadas da parte da União:

1. Toda putsh ou golpe de Estado militar contra um Governo democraticamente eleito.

2. Toda intervenção de mercenários para derrubar um governo democraticamente eleito.

3. Toda intervenção de grupos dissidentes armados ou de movimentos rebeldes para derrubar um Governo democraticamente eleito.

4. Toda recusa por parte de um Governo estabelecido em transferir o poder ao partido ou ao candidato vencedor na sequência de eleições livres, justas e regulares.

5. Toda emenda ou toda revisão das Constituições ou dos instrumentos jurídicos que violam os princípios da alternância democrática.

Artigo 24º

Ocorrendo num Estado parte, uma situação susceptível de comprometer a evolução do seu processo político e institucional democrático ou o exercício legítimo do poder, o Conselho de Paz e de Segurança exerce as suas responsabilidades no sentido de manter a ordem constitucional, de acordo com as disposições pertinentes do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, como menciona o referido Protocolo.

Artigo 25º

1. Se o Conselho de Paz e Segurança constatar que houve mudança anticonstitucional de Governo num Estado Parte, e que as iniciativas diplomáticas não surtiram efeito, o Conselho toma a decisão de suspender o referido Estado parte de exercer o seu direito de participação nas actividades da União de acordo com o previsto nas disposições dos Artigos 30º do Acto Constitutivo e 7º (g) do Protocolo. A suspensão tem efeito imediato.



1 622000 001439

2. Todavia, o Estado parte suspenso continuará a honrar as suas obrigações perante a União, em particular, aquelas relativas ao respeito dos Direitos humanos.

3. Não obstante á suspensão do Estado parte em causa, a União manterá relações diplomáticas e tomará todas as iniciativas com vista ao restabelecimento da democracia no referido Estado parte.

4. Os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo não devem participar nas eleições organizadas com vista ao restabelecimento da ordem democrática, ocupar postos de responsabilidade nas instituições políticas do seu Estado.

5. Os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo poderão ser traduzidos perante à jurisdição competente da União.

6. A Conferência impõe sanções contra todo o Estado parte que fomente ou apoie mudanças anti-constitucionais de Governo noutro Estado, de acordo com as disposições do Artigo 23º do Acto Constitutivo;

7. A Conferência pode decidir em aplicar outras formas de sanções contra os autores de mudanças anti-constitucionais de Governo, incluindo sanções económicas;

8. Os Estados partes não devem acolher nem dar asilo aos autores de mudanças anti-constitucionais de Governo;

9. Os Estados partes julgam os autores de mudança anti-constitucional de governo ou tomam as disposições necessárias para a sua extradição efectiva.

10. Os Estados partes encorajam a assinatura de acordos bilaterais bem como a adopção de instrumentos jurídicos sobre a extradição e a assistência judiciária.

Artigo 26º

Uma vez deixando de existir a situação que motivou à suspensão. O Conselho de Paz e Segurança retira as sanções que estiveram na origem da suspensão.

CAPITULO IX

Governança política, económica e social

Artigo 27º

Com vista a promover a governança política, económica e social, os Estados partes comprometem-se a:

1. Reforçar as capacidades dos parlamentos e partidos políticos legalmente reconhecidos, de modo a assumirem as suas funções principais.

2. Encorajar a participação popular e a parceria com as Organizações da sociedade civil.

3. Levar a cabo reformas regulares dos sistemas jurídico e judiciais.

4. Melhorar a gestão do sector público.

5. Melhorar a eficiência e a eficácia da administração pública e lutar contra a corrupção.

6. Promover o desenvolvimento do sector privado através, entre outros, de um quadro legislativo e regulador adequado.

7. Desenvolver e utilizar as tecnologias de informação e de comunicação.

8. Promover a liberdade de expressão, em particular a liberdade de imprensa assim como incentivar o profissionalismo dos media.

9. Colocar à disposição os valores democráticos das instituições tradicionais.

10. Neutralizar as ameaças e lutar contra o impacto das doenças tais como, o Paludismo, a Tuberculose, o VIH/SIDA, a febre Ébola e a Gripe das Aves.

Artigo 28º

Os Estados partes favorecem o estabelecimento de parcerias sólidas e o diálogo entre o governo, a sociedade civil e o sector privado.

Artigo 29º

1. Os Estados partes reconhecem o papel vital das mulheres na promoção e no reforço da democracia.

2. Os Estados partes criam as condições necessárias para assegurar a participação plena e integral das mulheres nos processos e nas estruturas de tomadas de decisões, é todos os níveis, em quanto elementos essenciais da promoção e da prática de uma cultura democrática.

3. Os Estados partes tomam medidas susceptíveis de encorajar a plena participação das mulheres nos processos eleitorais, e o equilíbrio entre homens e mulheres na representação a todos os níveis, incluindo ao nível do corpo legislativo.

Artigo 30º

Os Estados partes asseguram à participação dos cidadãos no processo de desenvolvimento, através das estruturas apropriados.

Artigo 31º

1. Os Estados partes fazem da promoção e da participação dos grupos sociais com necessidades específicas, incluindo os jovens e as pessoas portadoras de deficiência no processo de governação.

2. Os Estados partes garantem a educação cívica sistemática e generalizada com vista encorajar é plena participação dos grupos sociais com necessidades específicas nos processos democráticos e d desenvolvimento.

Artigo 32º

Os Estados partes tomam as disposições necessárias com vista a institucionalizar a boa governação politica através dos seguintes meios:

1. Administração pública eficaz, e eficiente obrigada a prestar contas.

2. Reforço do funcionamento e da eficácia dos parlamentos.

3. Um sistema judicial independente.

4. Reformas pertinentes nas estruturas do Estado, incluindo o sector da segurança.

5. Relacionamento harmonioso na sociedade, incluindo civis e militares.

6. Consolidação dos sistemas políticos multipartidários duradoiros.



1622000 001439

7. Organização regular de eleições transparentes, livres, justas e multipartidárias.
8. Reforço e respeito dos princípios do Estado de direito.

Artigo 33º

Os Estados partes institucionalizam a boa governação económica das empresas graça:

1. A gestão eficaz e eficiente do sector público.
2. A promoção da transparência na gestão das finanças públicas.
3. A prevenção e a luta contra à corrupção e outras infrações conexas;
4. A gestão eficaz da dívida pública;
5. A utilização racional e sustentável dos recursos públicos.
6. A repartição equitativa das riquezas nacionais e dos recursos naturais.
7. A redução da pobreza.
8. A Adopção de um quadro legislativo e regulamentar propício ao desenvolvimento do sector privado.
9. A criação de condições propícias atracção de capitais estrangeiros.
10. A elaboração de políticas fiscais para encorajar os investimentos.
11. A prevenção e a luta contra a criminalidade.
12. Elaboração, execução e à promoção de estratégias de desenvolvimento económico, incluindo as parcerias entre os sectores privados e públicos.
13. Implementação de sistemas fiscais eficazes, baseados na transparência e na obrigação de prestação de contas.

Artigo 34º

Os Estados partes procedem à descentralização em favor das autoridades locais democraticamente eleitas, de acordo com as legislações nacionais.

Artigo 35º

Tendo em vista o papel primordial das autoridades e organizações tradicionais, particularmente ao nível das comunidades rurais, os Estados partes esforçam-se a encontrar os meios apropriados capazes de realizar à integração e o aperfeiçoamento de um quadro vasto no sistema democrático.

Artigo 36º

Os Estados partes promovem e reforçam a governação democrática através da implementação, se necessário, dos princípios e dos valores fundamentais sancionadas

na Declaração do NEPAD sobre a democracia, a governação política, económica e empresarial bem como a implementação do mecanismo africano de Avaliação pelos Pares (MAAP).

Artigo 37º

Os Estados partes promovem a democracia, o desenvolvimento durável, e à segurança humana para à realização dos objectivos do NEPAD e do milénio das Nações Unidas para o desenvolvimento (OMD).

Artigo 38º

1. Os Estados partes promovem a paz, a segurança, a estabilidade nos seus países, nas suas regiões e em todo o Continente, através dos sistemas políticos participativos baseados em instituições operacionais e em inclusive, em caso de necessidade.

2. Os Estados partes garantem a promoção e a solidariedade entre si e apoiam as iniciativas de prevenção e de resolução de conflitos que a União possa levar a cabo, em conformidade com o Protocolo relativo a criação do Conselho de Paz e Segurança.

Artigo 39º

Os Estados partes garantem à promoção de uma cultura de respeito pelos compromissos, o consenso e a tolerância como meios de resolução dos conflitos, de forma a promover a estabilidade e segurança políticas assim como o encorajamento pelo trabalho e a criatividade das populações africanas ao desenvolvimento.

Artigo 40º

Os Estados partes adoptam e implementam políticas, estratégias e programas necessários para gerar empregos produtivos, atenuar o impacto das doenças e erradicar a extrema pobreza bem como, o analfabetismo.

Artigo 41º

Os Estados partes compromete-se a garantir e facilitar o acesso das populações aos serviços sociais de base.

Artigo 42º

Os Estados partes implementam políticas e estratégias que visem à protecção do meio ambiente com vista ao desenvolvimento durável em prol das gerações presentes e vindouras. A este respeito, os Estados partes são encorajados a aderir aos tratados e outros instrumentos jurídicos internacionais.

Artigo 43º

1. Os Estados partes esforça-se para que todos os cidadãos tenham acesso ao ensino primário gratuito e obrigatório, em particular as raparigas, as populações que vivem em zonas rurais, as minorias, as pessoas portadoras de deficiência e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.

2. Do mesmo modo, os Estados membros realizam esforços no sentido para que todos os cidadãos que tenham ultrapassado a idade escolar obrigatório sejam alfabetizados,



particularmente, raparigas, as populações das zonas rurais, as minorias, as pessoas portadoras de deficiência física e qualquer outro grupo socialmente marginalizado.

CAPITULO X

Mecanismos de aplicação

Artigo 44º

Com vista a honrar os compromissos contidos na presente Carta:

1. Ao nível de cada Estado Parte:

Os Estados partes comprometem-se à realizar os objectivos, aplicar os princípios e respeitar os compromissos anunciados na presente Carta, da seguinte forma:

- a) Os Estados partes tomam iniciativas apropriadas para à realização, de acções de ordem legislativas, executivas, e administrativas, a fim de harmonizar as legislações nacionais de acordo com as disposições da presente Carta;
- b) Os Estados partes tomam todas as medidas necessárias, de acordo com as disposições e os procedimentos constitucionais para garantir uma maior divulgação da presente Carta bem como de toda a legislação pertinentemente indispensável para a implementação dos princípios fundamentais nela contidos.
- c) Os Estados partes promovem a vontade política como condição indispensável à realização dos objectivos enumerados na presente Carta.
- d) Os Estados partes incluem os compromissos e princípios enunciados na presente Carta nas suas políticas e estratégias nacionais.

2. Ao nível da Comissão

A) No plano continental:

- a) A Comissão define os critérios de implementação dos compromissos e princípios enunciados na presente Carta e zela para que os Estados membros respondam a estes critérios.
- b) A Comissão encoraja à criação das condições favoráveis à governação democrática no continente africano, particularmente facilitando à harmonização das políticas e leis dos Estados membros.
- c) A Comissão toma medidas necessárias com vista à garantir que a Unidade de Apoio à democracia e de assistência eleitoral e o fundo de apoio para estes objectivos forneçam aos Estados membros à assistência e os recursos qui eles necessitam para os seus processos eleitorais.
- d) A Comissão zela pela implementação das decisões da União relativas às mudanças anti-constitucionais de Governo no Continente.

B) No plano regional:

A Comissão estabelece um quadro de cooperação com as Comunidades económicas regionais com vista à im-

plementação dos princípios contidos na presente Carta. Para o efeito, ela empenha-se no sentido de que, as Comunidades económicas regionais (CERs):

- a) Encorajem os Estados partes à ratificar ou aderir à presente Carta;
- b) Designem os pontos focais de coordenação, avaliação e de acompanhamento e implementação dos compromissos e princípios enunciados na presente Carta, a fim de garantir uma grande participação dos actores, nomeadamente na organização da sociedade civil no processo.

Artigo 45º

A Comissão:

- a) Actua como estrutura central de coordenação na implementação da presente Carta;
- b) Assiste os Estados partes na implementação da presente Carta;
- c) Coordena a avaliação da implementação da presente Carta com outros órgãos chave da União, incluindo o Parlamento Pan-africano, o Conselho de Paz e segurança, a Comissão africana dos Direitos do Homem, o Tribunal africano de Justiça e dos Direitos humanos, o Conselho económico, social e cultural, assim como as Comunidades económicas e regionais as estruturas nacionais apropriados.

CAPITULO XI

Disposições finais

Artigo 46º

Em conformidade com as disposições pertinentes do Acto Constitutivo e do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e de Segurança da União Africana, a Conferência e o Conselho de Paz e de Segurança determinam as medidas apropriadas à serem aplicadas a qualquer Estado membro que viola à presente Carta.

Artigo 47º

1. A presente Carta está aberta à assinatura, ratificação e à adesão dos Estados partes da União, de acordo aos seus respectivos procedimentos constitucionais.

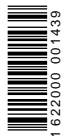
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Presidente da Comissão.

Artigo 48º

A presente Carta entra em vigor trinta (30) dias depois do depósito de quinze (15) instrumentos de ratificação.

Artigo 49º

1. Os Estados partes submetem à Comissão, dois anos, à partir da data da entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre as medidas de ordem legislativas ou quaisquer outras medidas apropriadas com vista a tornar mais efectivo os princípios e compromissos enunciados na presente Carta.



2. Uma cópia do relatório é submetido aos órgãos pertinentes da União para as acções apropriadas que serão tomadas no quadro dos seus respectivos mandatos.

3. A Comissão prepara e submete à Conferência, através do Conselho executivo, um relatório síntese sobre a implementação da presente Carta.

4. A Conferência toma medidas apropriadas visando resolver as questões levantadas no relatório.

Artigo 50º

1. Cada Estado parte pode submeter propostas de emenda ou de revisão da presente Carta.

2. As propostas de emenda ou de revisão são submetidas ao Presidente da Comissão que as transmite aos Estados membros, 30 dias após a sua recepção.

3. A Conferência, mediante recomendação do Conselho executivo, examina propostas de emenda na sessão a seguir à notificação, à condição que os Estados membros tenham informado três (3) meses antes do início da Sessão.

4. A Conferência adopta as emendas ou revisões por consenso ou, na ausência deste, pela maioria de dois terços.

5. As emendas ou revisões entram em vigor após a sua aprovação por maioria de dois terços dos Estados membros.

Artigo 51º

1. O Presidente da Comissão e o depositário da presente Carta.

2. O Presidente da Comissão informa a todos os Estados partes da assinatura, ratificação, adesão, da entrada em vigor, das reservas e pedidos de emenda e aprovação destes pedidos.

3. A partir da entrada em vigor da presente Carta, o Presidente da Comissão regista-o junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com as disposições do Artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 52º

Nenhuma das disposições da presente Carta deverá afectar as disposições mais favoráveis relativas a democracia, às eleições e à governação contidas na legislações nacionais dos Estados partes ou em qualquer outro tratado regional, continental e internacional em vigor nos Estados partes.

Artigo 53º

A presente Carta, foi redigida em quatro (4) exemplares originais, em línguas Árabe, Inglês Francês, e Português, fazendo as quatro versões igualmente fé, e será depositada junto do Presidente da Comissão que, por sua vez, transmitirá cópias autenticadas a cada Estado-membro signatários e ao Secretariado Geral das Nações Unidas.

Adoptada pela oitava sessão ordinária da conferência, realizada em Adis Abeba, Etiópia a 30 de Janeiro de 2007.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 21/2012

de 7 de Dezembro

O Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional aprovado pela Resolução n.º 5/2011, de 17 de Janeiro, preconiza para as Forças Armadas de Cabo Verde uma “organização flexível e modular adequada aos modernos requisitos de empenho conjunto e combinado de forças privilegiando a interoperabilidade dos meios e, desejavelmente, com capacidades crescentes de projecção e sustentação, comando, controlo, comunicações e informações, de acordo com a situação e possibilidades do país.”

Nesse contexto, a Lei n.º 89/VI/2006, de 9 de Janeiro, que estabelece o Regime Geral das Forças Armadas, veio, no seu artigo 4º, estruturar as Forças Armadas em Órgãos Militares de Comando, Guarda Nacional e Guarda Costeira, definindo a Guarda Nacional como principal componente das Forças Armadas destinada à defesa militar do país, através da realização de operações terrestres e anfíbias, bem como ao apoio à segurança interna de acordo com as suas missões específicas.

Torna-se, portanto, mister fixar as atribuições, competência e organização da Guarda Nacional à luz do artigo 40º do Decreto-Lei n.º 30/2007, de 20 de Agosto, por forma a criar as condições institucionais para o cumprimento cabal das missões a ela cometidas, enquanto componente das Forças Armadas, pela Constituição e demais leis da República.

Com o presente diploma, essencialmente resultante da experiência acumulada de funcionamento operacional das Forças Armadas, e enriquecido pelo direito comparado, pretende-se, pois, dotar a Guarda Nacional de uma estrutura administrativa e operacional consentânea como o seu papel e lugar na estrutura da Instituição Militar Cabo-verdiana.

Cumprе salientar, no entanto, que o preenchimento dessa estrutura administrativa e operacional que se pretende erigir, processar-se-à essencialmente numa lógica ponderada de mobilidade de pessoal no seio das Forças Armadas.

Nestes termos,

Ao abrigo do artigo 40º do Decreto-Lei n.º 30/ 2007, de 20 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

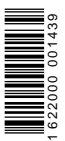
Objecto

O presente diploma estabelece as atribuições, competência e organização da Guarda Nacional.

Artigo 2º

Guarda Nacional

A Guarda Nacional constitui a principal componente das Forças Armadas destinada à defesa militar do país,



através da realização de operações terrestres e em ambiente marítimo, bem como ao apoio à segurança interna, de acordo com as suas missões específicas.

Artigo 3.º

Missões da Guarda Nacional

São missões da Guarda Nacional:

- a) Assegurar a defesa militar do País;
- b) Executar, no seu âmbito, a declaração do estado de sítio ou de emergência;
- c) Prevenir e combater o terrorismo;
- d) Garantir a segurança dos órgãos de soberania e de outros objectivos estratégicos;
- e) Colaborar com as autoridades competentes e sob a responsabilidade destas, na segurança de pessoas e bens e na prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes, armas e pessoas e a outras formas de criminalidade organizada;
- f) Participar no Sistema Nacional de Protecção Civil;
- g) Cumprir missões no âmbito dos compromissos internacionais assumidos pelo país;
- h) Colaborar em tarefas relacionadas com a saúde pública, a protecção do meio ambiente, a satisfação de necessidades básicas e a melhoria das condições de vida das populações; e
- i) Desempenhar outras missões de interesse público que especificamente lhe forem consignadas.

CAPÍTULO II

Organização geral

Secção I

Comando da Guarda Nacional

Artigo 4.º

Natureza

1. O Comando da Guarda Nacional é o órgão ao qual incumbe assegurar a condução das operações específicas da Guarda Nacional, promover o aprontamento e garantir o apoio administrativo e logístico das unidades e meios operacionais que lhe estejam atribuídos.

2. O Comando da Guarda Nacional depende do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 5.º

Atribuições

São atribuições do Comando da Guarda Nacional:

- a) Assegurar a definição e a actualização dos padrões de prontidão que as unidades e os meios operacionais devem cumprir;
- b) Garantir o aprontamento das unidades e outros meios operacionais que lhe estejam atribuídos;
- c) Identificar as necessidades de formação e promover a formação do pessoal;
- d) Gerir os recursos humanos atribuídos de acordo com as orientações superiormente definidas.
- e) Assegurar a gestão das unidades que lhe estejam atribuídas;

- f) Elaborar estudos sobre matéria da sua competência e propor medidas que visem aumentar a eficiência da Guarda Nacional;
- g) Planear, executar e supervisionar a segurança das unidades, infra-estruturas militares e áreas sensíveis, de acordo com as directivas superiores;
- h) Promover a conservação e manutenção das infra-estruturas da Guarda Nacional;
- i) Planear e executar as operações que lhe sejam submetidas, de acordo com as directivas e planos operacionais estabelecidos.

Secção II

Estrutura do Comando da Guarda Nacional

Artigo 6.º

Estrutura orgânica

1. O Comando da Guarda Nacional compreende:

- a) O Comandante;
- b) O 2.º Comandante;
- c) O Centro de Operações da Guarda Nacional; e
- d) A Direcção de Logística e Apoio de Serviços.

2. O Comando da Guarda Nacional dispõe de um Gabinete de Apoio.

3. Dependem do Comando da Guarda Nacional:

- a) Os Comandos Territoriais;
- b) A Unidade de Operações Especiais; e
- c) Outras unidades e serviços atribuídos.

Artigo 7.º

Comandante

1. O cargo de Comandante da Guarda Nacional é exercido por um Oficial Superior no activo e corresponde ao posto de coronel.

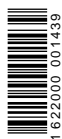
2. O Comandante da Guarda Nacional superintende na organização, administração, preparação, disciplina, eficiência e emprego da Guarda Nacional.

Artigo 8.º

Competências do Comandante

Compete, em especial, ao Comandante da Guarda Nacional:

- a) Dirigir, coordenar e controlar a actividade operacional da Guarda Nacional, em conformidade com as directivas superiores;
- b) Conduzir as operações sob a sua responsabilidade;
- c) Exercer o comando das unidades atribuídas à Guarda Nacional;
- d) Coordenar e controlar as actividades e o funcionamento dos órgãos e unidades da Guarda Nacional;
- e) Assegurar a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros afectos à Guarda Nacional.
- f) Planear e assegurar a execução dos planos de actividades nos diversos níveis;



- g) Elaborar directivas, propostas, informações, e pareceres relativos à Guarda Nacional; e
- h) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas nos termos da lei.

Artigo 9º

2º Comandante

1. O 2º Comandante coadjuva o Comandante no exercício das suas funções e exerce as funções por este delegadas.
2. O 2º Comandante substitui o Comandante nas suas ausências e impedimentos.
3. O cargo de 2º Comandante corresponde ao posto de Tenente-coronel.
4. O 2º Comandante é, por inerência de funções, Chefe do Centro de Operações da Guarda Nacional.

Artigo 10º

Centro de Operações da Guarda Nacional

Ao Centro de Operações compete:

- a) Estudar e planear o emprego das forças;
- b) Planear e conduzir o treino operacional das forças;
- c) Planear e empregar forças e meios em situações de emergência e outras missões de interesse público que lhe forem atribuídas por lei ou pelo Comandante;
- d) Manter em constante actualização os dados de situação; e
- e) Facultar a condução das operações pelo Comandante.

Artigo 11º

Estrutura do Centro de Operações da Guarda Nacional

O Centro de Operações tem a seguinte composição:

- a) O Chefe do Centro de Operações;
- b) A Direcção de Planeamento, Operações e Informações;
- c) O Centro de Situação.

Artigo 12º

Chefe do Centro de Operações

Ao Chefe do Centro de Operações compete em especial:

- a) Dirigir e coordenar os trabalhos do Centro;
- b) Estudar e planear o emprego das unidades operacionais da Guarda Nacional ou outras colocadas na sua dependência; e
- c) O que mais lhe for cometido pelo Comandante.

Artigo 13º

Direcção de Planeamento, Operações e Informações

1. A Direcção de Planeamento, Operações e Informações (DPOI) é o órgão de estudo, planeamento e apoio à decisão do Comandante da Guarda Nacional.
2. A DPOI pode ainda desenvolver estudos de planeamento em apoio à estrutura superior das Forças Armadas, mediante orientação superior.
3. A DPOI compreende o director e os núcleos de planeamento, operações e informações.
4. O cargo de Director da DPOI corresponde ao posto de Major.

Artigo 14º

Centro de Situação

1. O Centro de Situação é um órgão de apoio ao comando, o qual é accionado pelo Comandante da Guarda Nacional sempre que o ambiente operacional o justifique.
2. O Centro de Situação destina-se a facilitar e acelerar as acções de comando e estado-maior na condução das operações.
3. O Centro de Situação integra um núcleo permanente mínimo e tem constituição variável, em função da conjuntura operacional específica.

Artigo 15º

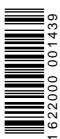
Direcção de Logística e Apoio de Serviços

1. A Direcção de Logística e Apoio de Serviço (DLAS) tem por missão assegurar, em matéria de pessoal, logística e apoio de serviços, apoio ao Comando da Guarda Nacional.
2. Compete, em especial, à DLAS:
 - a) Elaborar, planear, coordenar e assegurar as actividades relativas à Guarda Nacional na vertente dos recursos humanos;
 - b) Elaborar, planear, coordenar e assegurar as actividades da Guarda Nacional no que respeita à administração financeira e à execução orçamental da Guarda Nacional, nos termos da lei;
 - c) Elaborar, planear, coordenar e assegurar as actividades atinentes à logística da Guarda Nacional.
3. O cargo de Director de Logística e Apoio de Serviços corresponde ao posto de Major.

Artigo 16º

Gabinete de Apoio do Comando da Guarda Nacional

1. Compete ao Gabinete prestar assistência e assessoria ao Comandante e ao 2º Comandante, bem como, assegurar o apoio administrativo necessário ao correcto funcionamento do Comando, cabendo-lhe, designadamente:
 - a) Elaborar estudos, pareceres e informações de natureza jurídica diversa sobre matérias relevantes, visando contribuir para o processo de tomada de decisão;
 - b) Propor medidas de carácter normativo ou outras que se considerem adequadas, actuando de forma proactiva e preventiva através da avaliação dos riscos jurídicos e de outra natureza no contexto das actividades desenvolvidas pela Guarda Nacional;
 - c) Assegurar o apoio protocolar ao Comando e cuidar das relações públicas;
 - d) Receber, registar, expedir e processar toda a correspondência;
 - e) Encaminhar correspondência classificada de acordo com o estabelecido;
 - f) Manter o arquivo de documentos e correspondências do Comando;



1 622000 001439

- g) Preparar as reuniões, bem como as viagens do pessoal;
- h) Redigir, sob orientação do Comando, a respectiva Ordem de Serviço e fazer a sua distribuição;
- i) Controlar as movimentações do pessoal de acordo com as decisões superiores e elaborar a respectiva documentação, nomeadamente as Guias de Marcha;
- j) O que mais lhe for cometido pelo Comandante.

2. O cargo de Chefe de Gabinete de Apoio corresponde ao posto de Major.

Artigo 17.º

Comandos territoriais

1. Os Comandos Territoriais são órgãos da Guarda Nacional que visam assegurar, na base da sua implantação territorial, a descentralização da acção de comando e têm por competências genéricas formar, aprontar, empregar e manter forças operacionais, convocar, mobilizar, organizar e empregar outras forças, tendo em vista a satisfação das necessidades do sistema de forças nacional, podendo ser-lhes atribuídas missões e outros meios operacionais.

2. Na dependência hierárquica do Comandante da Guarda Nacional, os Comandos Territoriais garantem, nas respectivas áreas de jurisdição, a prontidão das unidades operacionais.

Artigo 18.º

Unidade de Operações Especiais

A Unidade de Operações Especiais é uma unidade de intervenção rápida que integra subunidades de especialidades multidisciplinares, destinada a executar um largo espectro de missões de alto risco, em qualquer ponto do território nacional, incluindo operações de contra terrorismo, combate à criminalidade violenta e resposta a crises.

Artigo 19.º

Conselho de Comandos

1. O Conselho de Comandos é o órgão consultivo do comandante da Guarda Nacional para os assuntos relativos ao aprontamento, à gestão do pessoal, ao apoio logístico e administrativo e à avaliação dos níveis de prontidão da Guarda Nacional.

2. O Conselho de Comandos tem a seguinte composição:

- a) O Comandante, que preside;
- b) O 2.º Comandante;
- c) O Director de Planeamento, Operações e Informações;
- d) O Director de Logística e Apoio de Serviços; e
- g) O Sargento-mor da Guarda Nacional designado pelo Comandante.

3. O Conselho de Comandos reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo comandante.

4. Os comandantes, directores ou chefes dos órgãos referidos no n.º 3 do artigo 6.º devem ser regularmente convocados para as reuniões do Conselho de Comandos.

5. Podem participar nas reuniões do Conselho de Comandos outros oficiais convocados pelo comandante.

6. O secretariado das reuniões do Conselho de Comandos é assegurado pelo Gabinete de Apoio do Comando da Guarda Nacional.

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 20.º

Pessoal

A afectação de pessoal às diversas unidades orgânicas faz-se essencialmente com recurso à mobilidade.

Artigo 21.º

Atribuição de unidades

O Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, determinará as unidades a atribuir à Guarda Nacional.

Artigo 22.º

Normas de Execução Permanente

1. Normas de Execução Permanente regulam a organização e o funcionamento dos Comandos Territoriais e dos serviços da Guarda Nacional.

2. As Normas de Execução Permanente são aprovadas pelo Comandante da Guarda Nacional.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros a 11 de Setembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo

Promulgado em 23 de Novembro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

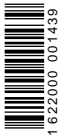
—oço—

Resolução n.º 88/2012

de 7 de Dezembro

A Cimeira Luso-Cabo-verdiana, a qual pretende debater, dentre outros temas, o reforço das relações económico-empresariais entre Portugal e Cabo Verde, realizar-se-á nas Cidades do Mindelo, Ilha de São Vicente, e da Praia, Ilha de Santiago, nos próximos dias 01 a 03 de Dezembro e Cabo Verde, como país anfitrião, deve assumir a totalidade dos custos inerentes à realização do encontro.

Tendo em conta a insuficiência de meios previstos para o efeito, torna-se necessária a mobilização de verba inter-ministerial, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do



Decreto-Lei n.º 1/2012, de 6 de Janeiro, que aprova as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2012, a qual só é permitida mediante autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros.

Assim, pretende-se efectuar as transferências de verbas da rubrica “Deslocações e Estadias” do Ministério da Saúde (MS), Ministério da Administração Interna (MAI) e do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR), nos valores ECV 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos cabo-verdianos); ECV 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos cabo-verdianos); e ECV 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos cabo-verdianos), respectivamente, para a rubrica “Deslocações e Estadias” dos Encargos Comuns gerida pelo Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP).

Verificadas as respectivas disponibilidades orçamentais para que se procedam as transferências exigidas;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 6 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças e do Planeamento, com vista a custear a realização da Cimeira Luso-Cabo-verdiana, a proceder as seguintes transferências de verbas interministeriais:

- a) Da rubrica “Deslocações e Estadias” do Ministério da Saúde (MS), para a rubrica “Deslocações e Estadias” dos Encargos Comuns gerida pelo Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP), no valor de 2.000.000\$00 ECV (dois milhões de escudos cabo-verdianos);
- b) Da rubrica “Deslocações e Estadias” do Ministério da Administração Interna (MAI), para a rubrica “Deslocações e Estadias” dos Encargos Comuns gerida pelo Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP), no valor de 750.000\$00 ECV (setecentos e cinquenta mil escudos cabo-verdianos); e
- c) Da rubrica “Deslocações e Estadias” do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR), para a rubrica “Deslocações e Estadias” dos Encargos Comuns gerida pelo Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP), no valor de 750.000\$00 ECV (setecentos e cinquenta mil escudos cabo-verdianos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Portaria n.º 45/2012, que aprova as taxas, bem como os emolumentos e demais montantes a cobrar por actos e serviços prestados pelo Instituto de Estradas (IE), publicada no do *Boletim Oficial* I Série, n.º 62 de 15 de Novembro de 2012, rectifica-se:

Onde se lê:

«.....»

Artigo 2.º

Outras taxas

.....»

Deve ler-se

«.....»

Artigo 3.º

Outras taxas

Onde se lê:

«.....»

Artigo 3.º

Forma e validade da aprovação, autorização ou licenciamento

.....»

Deve ler-se

«.....»

Artigo 4.º

Forma e validade da aprovação, autorização ou licenciamento

Onde se lê:

«.....»

Artigo 4.º

Processo de aprovação, autorização ou licenciamento

.....»

Deve ler-se

«.....»

Artigo 5.º

Processo de aprovação, autorização ou licenciamento

Onde se lê:

«.....»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

.....»

Deve ler-se

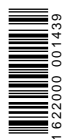
«.....»

Artigo 6.º

Entrada em vigor

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 4 de Dezembro de 2012. – Secretária-Geral, *Vera Helena Pires Almeida*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.